



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

Pregão Eletrônico PMH-200524-PE01-SDARH

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP E 02 (DOIS) BOTIJÕES CRIOGÊNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº 817897/2022, CELEBRADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-SDA CONVÊNIO Nº026/2022 DO ESTADO DO CEARÁ.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

20/06/2024 ÀS 08H10M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Hidrolândia – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://licitamaisbrasil.com.br/>

RECORRENTE:

**NORD VEÍCULOS LTDA
CNPJ/MF: 12.975.511/0001-08**

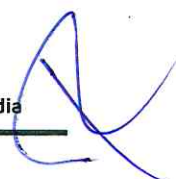
RECORRIDA:

RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma: **<https://licitamaisbrasil.com.br/>**

2. DA ADMISSIBILIDADE





Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;



3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:



Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;



Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **NORD VEÍCULOS LTDA**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a)A recorrente alega em síntese que atendeu ao requisito de contratar a garantia da proposta em tempo hábil para participar do certame, porém não soube por esta instituição contratada que ela não atenderia ao requisito **3.14.4**, do edital que prevê "a **instituição deverá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil**".

Requer a Recorrente:

b)Que se dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa anular a decisão combatida, **HABILITANDO** a empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, pois não houve falta de apresentação de documentos, mas sim um erro sanável.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não foram apresentadas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:

Não foram apresentadas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES



É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Microempresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, assim como o atendimento a todas as exigências referentes a proposta de preços. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) A recorrente alega em síntese que atendeu ao requisito de contratar a garantia da proposta em tempo hábil para participar do certame, porém não soube por esta instituição contratada que ela não atenderia ao requisito **3.14.4**, do edital que prevê **“a instituição deverá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil”**.

b) Que se dê provimento ao presente pleito recursal, a fim de que possa anular a decisão combatida, **HABILITANDO** a empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, pois não houve falta de apresentação de documentos, mas sim um erro sanável.

Inicialmente vale destacar o teor da legislação em relação a exigência da garantia da proposta, razão pela qual levou a desclassificação da proposta da recorrente. Então, vejamos o que consta da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

[...]

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no



edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

(Grifado para destaque)

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Por conseguinte, vejamos o que traz o instrumento convocatório também acerca da garantia da proposta:

4.14. Garantia da Proposta:

4.14.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, **EXCLUSIVAMENTE** em campo próprio do sistema eletrônico.



4.14.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

4.14.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

4.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) **CAUÇÃO EM DINHEIRO:** Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 2521-6, Conta 6446-7, com correção monetária;

b) **TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA:** Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

c) **SEGURO-GARANTIA:** Deverá ter validade durante a vigência da proposta e por mais 60 (sessenta) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas;

d) FIANÇA BANCÁRIA: Deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

e) **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO:** Deverá ser custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

(Grifado para destaque)

Num comparativo clínico, pode-se perceber que a redação relacionada aos tipos de garantia alternativos, discorridos em lei, em número, gênero e grau, transcritos no instrumento convocatório, possuem o mesmo teor, ou seja, não há sustentação nas argumentações da recorrente de que o edital não foi elaborado de igualdade com a lei.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece regras claras sobre a entrega e a substituição de documentos no processo licitatório. Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a **substituição ou a apresentação de novos documentos**, exceto em situações específicas previstas na lei.

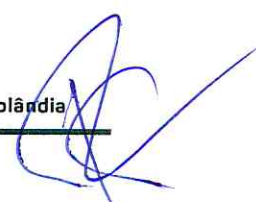
De acordo com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. No entanto, essa diligência não pode ser utilizada como meio para que os licitantes apresentem documentos que deveriam ter sido incluídos originalmente. A lei afirma que:

"As diligências deverão ser promovidas para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente das propostas."

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





Portanto, a substituição ou a apresentação de **novos documentos após a entrega inicial não é permitida**, exceto para esclarecer ou complementar informações já fornecidas.

Este dispositivo visa assegurar a isonomia entre os licitantes e manter a transparência e a integridade do processo licitatório.

Em resumo, a lei permite diligências para esclarecimentos ou complementações, mas não admite a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, e como a garantia da proposta se trata de um requisito de pré-habilitação, não poderia a licitante apresentar nova garantia nos termos contidos no edital, vez que, consignaria documento novo posterior aos fatos consumados.

Desse modo, a questão que levou a desclassificação da recorrente é, que o **Banco ou a Instituição financeira DEVE estar autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil para poder exercer a emissão de fianças a serem aceitas nas licitações públicas.**

A Recorrida apresentou na licitação CARTA FIANÇA emitida pela **MANHATTAN CRÉDITO E CAUÇÃO S.A.**, e em consulta ao site do Banco Central do Brasil, acerca do registro da Instituição acima descrita não foi constatado que a referida é instituição financeira autorizada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

A FIANÇA BANCÁRIA é modalidade de garantia em que uma instituição financeira bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento. Em outras palavras, carta-fiança ou fiança bancária é uma modalidade de garantia fidejussória, prestada por meio de instituições bancárias em favor de sujeitos.

Para que a fiança bancária prevista no art. 96, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/21, possa ser aceita como modalidade válida de garantia, ela deve ser emitida por uma instituição bancária que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.

A Lei Federal nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente atividades no território nacional as instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. É o que se infere do seu art. 10, inciso X.



Em atenção a essa competência, o Banco Central publicou a determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Diante desse fato, o Rel. Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso especial, através do acórdão recorrido adiante, que o Banco Central do Brasil (BACEN) exerce regular fiscalização das instituições financeiras com base nos arts. 10, IX, e 11, III, da Lei Federal nº 4.595/64, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. AGÊNCIA DE TURISMO CREDENCIADA PARA ATUAR EM OPERAÇÕES DE CÂMBIO. EQUIPARAÇÃO À **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI N. 4.595 /64 (LEI DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SUBMISSÃO AO PODER FISCALIZADOR DO BACEN. 1. A teor do art. 17 da Lei n. 4.595 /64, "Consideram-se **instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros". 2. A agência de turismo, devidamente autorizada a efetuar operações de câmbio, enquadra-se,



por equiparação, na exegese mais ampla de **instituição financeira**, por isso atraindo a regular fiscalização do **Banco Central do Brasil**, que a exerce com base nos arts. 10, IX, e 11, III, da mesma Lei n. 4.595 /64. 3. Em hipótese assemelhada, mas na seara dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o STJ já teve ensejo de decidir que "As pessoas jurídicas que realizam operações de câmbio equiparam-se, pelo art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.492 /86, e para os efeitos da lei, às **instituições financeiras**" (RHC XXXXX/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe 30/10/2000). 4. Logo, nenhuma irregularidade se verifica na conduta da entidade credenciante (Bacen), ao fiscalizar as atividades da agência por ela autorizada a **operar** no mercado de câmbio. 5. Recurso especial não provido.

O art. 96, §1º, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/21, prevê a fiança bancária como modalidade de garantia a ser aceita nos contratos administrativos, o TRF da 5ª Região decidiu, no julgamento do Reexame Necessário nº 98146920124058300, que as garantias prestadas por instituições sem natureza bancária não podem ser aceitas pela Administração Pública:

*4 - No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. **Ocorre que, a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico.***

5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09: 'A



impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei nº 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, **a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA.** A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: Avariante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa> - Atividade, consultado em 11 de maio de 2012. **Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos.** Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse



público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: 'A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. (TRF5, RN nº 98146920124058300.) (**Grifamos.**)

A título de referência, essa também foi a determinação do TCU no Acórdão nº 498/2011 – Plenário:

1.4.
Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.4.2. alertar à Direção do (...) sobre a necessidade de se **efetuar pesquisa junto a Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e III, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a**



**instituição prestadora da
respectiva garantia está
devidamente autorizada a fazê-
lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011,
Plenário.) (Grifamos.)**

Em vista de todo o exposto, conclui-se que, para fins do art. 96 da Nova Lei de Licitações, a **fiança somente pode ser prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central**, nos termos da Lei Federal nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.

Para fins de esclarecimentos, foi realizada pesquisa no Banco Central do Brasil, onde constatou que a empresa **MANHATTAN CRÉDITO E CAUÇÃO S.A** CNPJ 13.434.933/0001-39, não possui cadastro nessa repartição, conforme print da consulta abaixo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifica-se que, até esta data, o (a) MANHATTAN CREDITO E CAUCAO S/A (CNPJ 13.434.933/0001-39) nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Certidão emitida eletronicamente às 08:22:36 do dia 20/6/2024, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: aZG0rlpuW84lPEXrH8KF

Certidão emitida gratuitamente.

Diante do exposto, com todo respeito que é devido, a recorrente está plenamente equivocada em trazer em suas peças alegações indevidas e inexistentes, o que caracteriza tumulto ao processo licitatório, pois todo o teor de sua petição não possui qualquer argumento que possa demover a decisão deste Pregoeiro.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **NORD VEÍCULOS LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **TEMPESTIVO**

e **IMPROCEDENTE, permanecendo a referida empresa**
INABILITADA.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Reriutaba-CE, 26 de junho de 2024.


RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Agente de Contratação/Pregoeiro



PROTOCOLO:
RECEBIDO EM: <u>26 / 06 / 2024</u> - ASS.: <u></u> AUTORIDADE SUPERIOR